



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.721668/2014-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-005.084 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2020  
**Recorrente** ELTON JOSE HEINEN - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO.

A constatação do exercício de atividade relativa a comércio de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês em que incorridas, impedindo nova opção pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes

EXCLUSÃO. EFEITOS. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, onde atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de permanência no regime desde determinada data passada.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Luciano Bernart, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **16-71.479 - 8ª Turma da DRJ/SPO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 131/2014 (fls. 17), que excluiu o contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/11/2011, por ter sido constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme apurado pela fiscalização, incorrendo na situação excludente prevista na Lei Complementar n.º 123/2006, art. 29, inciso VII.*

*Consoante documentos extraídos do processo administrativo n.º 10925.720793/2012-51 (fls. 02/04), cuidava-se de 310 maços de cigarros de origem estrangeira que estavam expostos à venda sem prova de sua regular importação. Segundo relatado no Despacho Decisório exarado pela Saort/DRF/JOA (fls. 14/16), os fatos foram apurados durante operação de combate ao contrabando e descaminho em 08/11/2011 na cidade de São Carlos/SC. Tendo sido autuado o contribuinte e, posteriormente, com a lavratura de Termo de Revelia (fls. 09) naquele processo, concluiu-se pela exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.*

*Cientificado da exclusão em 13/10/2014 (AR de fls. 19), o interessado apresentou, em 04/11/2014, a Manifestação de Inconformidade de fls. 20/27 alegando:*

*que os maços de cigarros apreendidos estavam numa caminhonete que se encontrava na frente do estabelecimento comercial; ou seja, não estavam no interior da empresa e, portanto, não há que se falar em comercialização de mercadoria contrabandeada;*

*por ter sido excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/11/2011, haverá pesado ônus financeiro para a empresa com*

*tributos, juros e multas devidos, o que poderá resultar em inviabilidade do negócio; pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exclusão somente deveria surtir efeitos a partir do momento em que não couber mais recurso administrativo;*

*□ alternativamente, para evitar que o seu negócio se torne inviável, os tributos devidos retroativamente deveriam ser isentos de encargos (multas, juros e atualizações monetárias).*

### **Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A 8ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão n.º **16-71.479**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2011*

*SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO.*

*A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, consoante expressa previsão legal.*

### **Voto**

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

### **Do Mérito**

Em seu recurso voluntário, a Recorrente replica sua manifestação de inconformidade, não trazendo novas razões de defesa para a reforma da decisão recorrida.

Na apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente, o acórdão de 1ª Instância manifestou-se sobre todos eles, de forma fundamentada. Portanto, adota-se, nesse acórdão as razões de decidir do acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF e no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, transcritos a seguir:

**Regimento Interno do CARF**

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a **transcrição da decisão de primeira instância**, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

**Lei nº 9.784/99**

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em **declaração de concordância com fundamentos** de anteriores pareceres, informações, **decisões** ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No presente caso, considerando que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, a seguir transcrita:

Voto

*Por tempestiva, conheço da manifestação de inconformidade.*

*Pelo ADE DRF/JOA-SC nº 131/2014 (fls. 17), objeto do presente processo, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional tendo como fundamento o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (cópia às fls. 02/04, extraída do PA 10925.720793/2012-51) que, por sua vez, “versa sobre a apreensão de cigarros de origem estrangeira de propriedade da empresa ora autuada em virtude de estarem expostos à venda em solo brasileiro sem prova de sua regular importação e, conseqüentemente, sem o pagamento dos tributos federais incidentes (Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação)”. As mercadorias foram inicialmente apreendidas em 08/11/2011 pelos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, mediante Termo de Início e Apreensão – Contrab./Descaminho, às fls. 05, assinado pelo próprio proprietário da empresa, o Sr. Elton J.Heinen (CPF 687.438.669-72).*

*Alega o interessado que seria equivocada a autuação fiscal, porque a mercadoria estava em foi apreendida fora do estabelecimento e*

*portanto não estava sendo comercializada. Contudo, este argumento não pode prosperar.*

*Ocorre que esta específica alegação da manifestante reporta-se ao mérito da autuação tratada no PA 10925.720793/2012-51. Conforme se verifica na cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 03):*

Na ocasião, foram encontrados, no interior do estabelecimento, maços de cigarro de origem estrangeira sem documentos que comprovassem a sua regular entrada no país.

Os volumes foram cautelarmente apreendidos, conforme registrado no Termo de Início e Apreensão em anexo e, posteriormente, encaminhados ao Depósito de Mercadorias Apreendidas - DMA desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba.

*Note que a autoridade fiscal consignou expressamente que as mercadorias estavam no interior do estabelecimento. Lavrado o auto de infração, foi garantido ao contribuinte, com fundamento no art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, o direito de impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação. Reproduza-se o normativo:*

Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

*Constata-se ainda que, transcorrido o prazo legal sem que tenha sido apresentada a impugnação, foi declarada a revelia e a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (cópia do Termo de Revelia às fls. 09). Ou seja, o contribuinte não contestou tempestivamente os termos contidos naquele Auto de Infração.*

*Sendo assim, nos autos próprios (sob nº 10925.720793/2012-51), em instância própria (formalmente prevista como única e a cargo do Ministro da Fazenda, segundo o art. 27, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976), consolidou-se, juridicamente, o fato de o presente contribuinte vir a comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.*

*Nesse diapasão, verifica-se a hipótese excludente do regime tributário simplificado e favorecido, nomeado Simples Nacional (art. 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006), in verbis:*

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

[...]

*Resta plenamente demonstrado, portanto, o cabimento da exclusão de ofício do Simples Nacional consubstanciada no ADE DRF/JOA-SC n.º 131/2014.*

*Pleiteia ainda a manifestante que seja afastada a retroatividade dos efeitos da exclusão, devendo ser apenas exigidos os tributos devidos após a decisão administrativa definitiva ou, alternativamente, que os tributos apurados retroativamente sejam isentos de multas e demais acréscimos legais.*

*Necessário se faz esclarecer que a manifestação de inconformidade interposta contra o ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo (SCI Cosit n.º 18/2014). Sendo assim, enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído por lançamento de ofício efetuado em virtude da exclusão.*

*Contudo, inexistente previsão legal para deferir o requerido pelo contribuinte, caso seja confirmada em decisão administrativa definitiva a sua exclusão do Simples Nacional. Ao contrário, segundo já mencionado no Despacho Decisório de fls. 14/16, consta na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (grifos incluídos):*

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

[...]

f) comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

[...]

*Ou seja, segundo expressa orientação do CGSN, que tem fundamento legal na Lei Complementar n.º 123/2006, art. 29, inc. VII e §1º, a exclusão do Simples Nacional produz efeitos a partir do próprio mês em que houver a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.*

*Quanto à isenção de multas e acréscimos legais, é igualmente incabível o pleito da manifestante, por falta de previsão legal. Assim, os tributos devidos em virtude da exclusão do Simples Nacional serão devidos com os todos acréscimos (multas e juros de mora) expressamente previstos em lei.*

*Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.*

**Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias